



Número: **0600353-71.2024.6.09.0072**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE CERES GO**

Última distribuição : **14/08/2024**

Processo referência: **06003528620246090072**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL - PL - RIALMA - GO (IMPUGNANTE)</b>	
	<b>CAIO HENRIQUE RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>WIDSON JOSE PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)</b>
<b>TIAGO MENDONCA SILVA (REQUERENTE)</b>	
	<b>FERNANDA FRANIELE DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>JOAO PAULO DE LIMA DORNELES (ADVOGADO)</b> <b>MONIELE REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO ALCANTARA GUIMARAES (ADVOGADO)</b> <b>SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>TYRONE GUIMARÃES (ADVOGADO)</b> <b>DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO SANTOS AGELUNE (ADVOGADO)</b> <b>CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (ADVOGADO)</b> <b>NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>VITOR OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)</b> <b>JESSICA LORRANE SOARES BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>LARA SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)</b> <b>ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>Crescer, Avançar e Prosperar [PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - RIALMA - GO (REQUERENTE)</b>	
	<b>CLEILSON DA SILVA MAMEDES (ADVOGADO)</b> <b>FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (ADVOGADO)</b> <b>RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - RIALMA - GO (REQUERENTE)</b>	
<b>PODEMOS - PODE - RIALMA - GO (REQUERENTE)</b>	
<b>FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)</b>	
<b>PODEMOS - PODE - RIALMA - GO (IMPUGNADO)</b>	
<b>TIAGO MENDONCA SILVA (IMPUGNADO)</b>	

	<p>SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO)  TYRONE GUIMARÃES (ADVOGADO)  MONIELE REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  PEDRO ALCANTARA GUIMARAES (ADVOGADO)  JOAO PAULO DE LIMA DORNELES (ADVOGADO)  FERNANDA FRANCCIELE DA SILVA (ADVOGADO)  ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)  CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (ADVOGADO)  CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA (ADVOGADO)  DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES (ADVOGADO)  JESSICA LORRANE SOARES BARBOSA (ADVOGADO)  LARA SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)  NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)  THIAGO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  THIAGO SANTOS AGELUNE (ADVOGADO)  VITOR OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)</p>
Crescer, Avançar e Prosperar [PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - RIALMA - GO (IMPUGNADO)	
	<p>CLEILSON DA SILVA MAMEDES (ADVOGADO)  FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (ADVOGADO)  RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR (ADVOGADO)</p>
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (IMPUGNADO)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - RIALMA - GO (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123125320	10/09/2024 18:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**72ª ZONA ELEITORAL - CERES - GO**  
**GABINETE**

PJE N.: 0600353-71.2024.6.09.0072

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) - Eleições 2024

ASSUNTO: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

REQUERENTE: TIAGO MENDONCA SILVA, COLIGAÇÃO CRESCER, AVANÇAR E PROSPERAR [PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - RIALMA - GO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - RIALMA - GO, PODEMOS - PODE - RIALMA - GO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - RIALMA - GO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FRANCIELE DA SILVA - GO51663, JOAO PAULO DE LIMA DORNELES - GO62976, MONIELE REZENDE RODRIGUES - GO53845, PEDRO ALCANTARA GUIMARAES - GO63183, SANDRA CANDIDA DA SILVA - GO29366, TYRONE GUIMARÃES - GO41586, DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES - GO7148, THIAGO SANTOS AGELUNE - GO27758, CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO49931, NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO4088400-A, CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA - GO58769, THIAGO COSTA DOS SANTOS - GO39108, VITOR OLIVEIRA DIAS - GO61453, JESSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO60378, LARA SANTOS RODRIGUES - GO66267, ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA - GO25409

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEILSON DA SILVA MAMEDES - GO45400, FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO45740, RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR - GO28326

Advogados do(a) IMPUGNANTE: CAIO HENRIQUE RIBEIRO - GO39713-A, WAIDSON JOSE PEREIRA ARANTES - GO44925

IMPUGNADO: COLIGAÇÃO CRESCER, AVANÇAR E PROSPERAR [PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - RIALMA - GO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - RIALMA - GO, PODEMOS - PODE - RIALMA - GO, TIAGO MENDONCA SILVA

Advogados do(a) IMPUGNADO: CLEILSON DA SILVA MAMEDES - GO45400, FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO45740, RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR - GO28326

Advogados do(a) IMPUGNADO: SANDRA CANDIDA DA SILVA - GO29366, TYRONE GUIMARÃES - GO41586, MONIELE REZENDE RODRIGUES - GO53845, PEDRO ALCANTARA GUIMARAES - GO63183, JOAO PAULO DE LIMA DORNELES - GO62976, FERNANDA FRANCIELE DA SILVA - GO51663, ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA - GO25409, CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO49931, CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA - GO58769, DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES - GO7148, JESSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO60378, LARA SANTOS RODRIGUES - GO66267, NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO4088400-A, THIAGO COSTA DOS SANTOS - GO39108, THIAGO SANTOS AGELUNE - GO27758, VITOR OLIVEIRA DIAS - GO61453

## SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, de TIAGO MENDONÇA SILVA, para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024, no município de RIALMA - GO.

Publicado edital a que alude o art. 97, § 1º, do Código Eleitoral, o Partido Liberal de Rialma – GO impugnou o requerimento de registro de candidatura sob análise, fundamentando-o na inelegibilidade reflexa trazida pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal, consubstanciada no cunhadio entre o candidato e o atual prefeito de Rialma, Frederico Gonçalves Vidigal, atualmente casado com a senhora Thamara Silva Mendonça, irmã do impugnado, Tiago.

Ressaltou que o impugnado é filho do ex-prefeito de Rialma, senhor Evaldo José da Silva, o que, segundo as suas próprias palavras *“escancara ainda mais a necessidade de aplicação da causa de inelegibilidade constitucional reflexa, ante a tentativa de formação de uma oligarquia no Poder Executivo por parte da respectiva família”*.

Informou, ainda, que o atual prefeito não se desincompatibilizou no prazo legal e que, sendo o impugnado cunhado deste, se beneficiaria de sua influência e prestígio de que goza o atual prefeito em Rialma – GO.

Apresentou jurisprudências para corroborar a tese de que, em casos de inelegibilidade reflexa, caberia o indeferimento do registro e que não seria possível a interpretação teleológica para o fim de afastar a aplicação da literalidade da norma contida no § 7º, do art. 14 da Constituição Federal.



Finalizando, indicou a necessidade de a candidata a vice-prefeita ocupar o polo passivo da impugnação, diante da indivisibilidade da chapa.

Juntou nos IDs. 122851271 e 122851272 Parecer em Consulta ao TSE n. 0600211-41.2024.6.00.0000 informando que:

#### PARECER

Consulta. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Prefeito reeleito. Cunhado. Terceiro mandato consecutivo. Vedação. Antagonismo político entre familiares. Aspecto subjetivo. Irrelevância. Restrição à capacidade eleitoral passiva. Configuração. Matéria já debatida pelo Tribunal. PARECER. Prejudicialidade. Não conhecimento.

Devidamente citado para apresentar contestação, o impugnado o fez tempestivamente.

Preliminarmente, indicou a ilegitimidade ativa do impugnante, que, estando coligado para o pleito majoritário, não poderia propor, de forma isolada, a presente AIRC, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997, pugnano pela sua desconsideração, extinguindo-a sem resolução de mérito.

No mérito, sustentou que o atual prefeito de Rialma, Frederico Vidigal, e o impugnado são de grupos políticos antagônicos, trazendo os embates políticos entre Frederico e o pai do impugnado, Sr. Evaldo, nas eleições 2016 e entre aquele e o Tiago Mendonça em 2020. Reverberou que, após o casamento do atual prefeito e a irmã do impugnado, os irmãos Tiago e Thamara não têm nenhum relacionamento e que, no campo político, o impugnado se manteve como opositor, fiscalizando e denunciando irregularidades.

Enfatizou que, para além da animosidade política, há notória ojeriza pessoal lado a lado, conhecida pelos munícipes locais, alegando a existência de conduta de assédio moral, por parte do atual prefeito, contra apoiadores do grupo político, capitaneado por Evaldo José e seu filho, ora impugnado, sendo, este, inclusive alvo de perseguições pessoais nas gestões do atual prefeito.

Narrou a tentativa, nas Eleições 2020, do atual prefeito de incutir a inelegibilidade reflexa ao impugnado, afirmando, falsamente, que vivia em união estável com a Sra. Thamara, como prova a demonstrar que existe, entre este e aquele, interesses pessoais e políticos diversos.

Continua, sua tese, demonstrando que o atual prefeito apoia o candidato opositor de Tiago Mendonça nestas Eleições de 2024, Dr. Lucas, tanto nas redes sociais, como



também nos atos de campanha "corpo a corpo", incluindo atos desde a pré-campanha. Juntou cópias nos IDs. dependentes do ID. 123009782, finalizando por argumentar que tal apoio só demonstra que não há, no caso em análise, grupo familiar buscando a perpetuação no poder em Rialma.

Para corroborar a ideia de separação de grupos políticos e animosidades pessoais entre Tiago e Frederico, acostou declarações feitas perante cartórios extrajudiciais pelo Sr. Evaldo, pai de Tiago (123009804), por Kisleu Alencar Oliveira, cunhado de Thamara e Tiago (123009809), de Thalita Silva Mendonça Alencar, irmã de Tiago Mendonça (123009811) e Múcio Oliveira (123009981), além da falta de quaisquer registros em redes sociais de ambos.

Progredindo em sua tese, defende a interpretação teleológica do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ante as robustas provas de dissonância familiar e pessoal entre o impugnado e o atual prefeito, afirmando que:

“A teleologia do art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a inelegibilidade reflexa, visa a impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares, evitando que a Administração Pública seja controlada de forma contínua por um mesmo núcleo familiar. Além disso, visa obstar que a máquina pública seja utilizada em favor de parentes do titular de mandato, trazendo um absurdo desequilíbrio entre os concorrentes eleitorais.”

Petição de intervenção de terceiros no ID. 123012176.

A contestação da Coligação Crescer, avançar e prosperar (123015347), no que interessa à lide, corrobora a defesa feita pelo impugnado quanto ao quadro fático de antagonismo político, animosidade pessoal e inexistência de vínculo/núcleo familiar entre o impugnado e o atual prefeito de Rialma, Frederico Vidigal.

Ademais, assenta sua defesa em duas teses, uma já explicitada acima, antagonismo político, e a outra na ideia de que o casamento entre Frederico Vidigal e Thamara se deu como forma de impor inelegibilidade ao impugnado.

Fez referência à doutrina e jurisprudência e juntou declarações pessoais, como base e justificativa de suas teses.

Em decisão de saneamento, indeferiu-se a produção de provas indicadas pelas partes, considerando que: “Pelo que consta nos autos, compreende-se que o quadro jurídico e o quadro fático estão postos e debatidos. Ante a celeridade do rito específico, a prova



requerida deve ser relevante. Não demonstrada/esclarecida a relevância, não há razão para produzi-la”.

Na mesma decisão, determinou-se que a análise sobre a legitimidade ativa do impugnante se daria por ocasião do julgamento destes autos. Determinou-se, ainda, oitiva do impugnante e do Ministério Público em sequência.

No ID. 123111248, no que interessa à causa, o impugnante se manifestou sobre a contestação do impugnado, defendendo a legitimidade do PL, dizendo que:

“Colocadas tais premissas, a ilegitimidade ativa ventilada não se aplica ao caso em apreço, uma vez que à época da apresentação da impugnação do registro de candidatura, a Coligação da qual o partido político faz parte ainda não havia sido homologada por este juízo, o que não configura a atuação isolada retratada na contestação.”

Pugnou, portanto, pelo reconhecimento da ilegitimidade e pelo indeferimento do registro de ofício, nos termos do art. 50 e § 1º e § 1º - B do art. 40, ambos da Resolução TSE n. 23.609/2019.

No mérito, ratifica a impugnação, requerendo a aplicação objetiva do dispositivo constitucional que trata da inelegibilidade reflexa.

Refutou a contestação da Coligação, ante a similitude de argumentos, conforme os tópicos 1.2 e 1.3 da sua manifestação.

Oportunizada vista ao Ministério Público Eleitoral, este por meio de seu órgão de execução, manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade do impugnante, contudo, reconheceu que há viabilidade jurídica para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 3º da LC 64/1990 e da Súmula TSE n. 45.

Quanto ao mérito, manifestou-se favorável ao reconhecimento da inelegibilidade reflexa, em conformidade com a consulta efetivada ao TSE e juntada à petição de impugnação no ID. 122851271, afirmando que:

**"Nessa linha intelectual, extrai-se dos autos um ponto de consenso em reconhecimento à situação jurídica de "TIAGO MENDONCA", ou seja, não há dúvidas de que o candidato esteja vinculado pelo parentesco por afinidade em segundo grau (cunhado) com o atual titular do cargo de Prefeito do Município de Rialma –**



**GO, FREDERICO GONCALVES VIDIGAL**, que por sua vez completa o segundo mandato consecutivo”. (Grifado no original)

"Sob essa perspectiva, haure-se que a razão do objeto em debate na presente notícia de inelegibilidade está na adoção ou no afastamento de uma construção interpretativa da norma de regência para (in)aplicação de exceção embasada em aspectos subjetivos, qual seja, a falta de concretude da perpetuação do núcleo familiar no poder pelo afastamento dos laços políticos-ideológicos. Contudo, nesse campo, o entendimento prevalecente é que o impedimento previsto no art. 14, §7º, da CF tem natureza objetiva, não cabendo seu afastamento por questões subjetivas como a adversidade política." (Grifado no original).

Continua, informando que:

“Nesse trilhar, destaca-se que a presença do impedimento constitucional deve ser avaliado pelo aspecto objetivo, sendo, portanto, causa de indeferimento de registro, uma vez que acarreta a restrição ao pleno exercício dos direitos políticos, como destaca a jurisprudência, no sentido de que “[...] não é possível a cunhado de prefeito ser candidato a prefeito na eleição subsequente”(Res. n º 22573 na Cta nº 1427, de 21.8.2007, rel. Min. Cezar Peluso)”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

**Preliminarmente**, verifica-se que os autos percorreram trâmite regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo eivas a maculá-lo, razão pela qual, já tendo sido decidido pela não abertura da fase probatória específica (ID.123086835), está apto ao julgamento.

Antes de adentrar ao mérito, propriamente dito, é **necessário analisar a preliminar de ilegitimidade ativa do Impugnante para causa**. A matéria está disciplinada no art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, que estatui que o partido, após se coligar, somente poderá agir isoladamente para questionar a validade da própria coligação, no período compreendido entre a data da convenção e o fim do prazo para impugnação ao registro de candidaturas. Veja-se:



Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

[ . . . ]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Sobre o ponto, dispõe a Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

[ . . . ]

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura ( Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Em sua réplica, o impugnante defendeu sua legitimidade ao afirmar que: "*(...) à época da apresentação da impugnação do registro de candidatura, a Coligação da qual o partido político faz parte ainda não havia sido homologada por este juízo, o que não configura a atuação isolada retratada na contestação.*".

Tal afirmação não deve prosperar, uma vez que, como apontado no dispositivo citado, a vedação de ação isolada da agremiação ocorre no período compreendido entre a data da convenção e o fim do prazo para impugnação ao registro de candidaturas, independentemente de eventual homologação da coligação pela Justiça Eleitoral. Isso



porque não cabe à Justiça Eleitoral se manifestar sobre questões internas partidárias, como a formação de coligações pelos partidos políticos.

O que há é o deferimento/habilitação do DRAP para se concorrer ao pleito. No mais, a convenção do PL de Rialma ocorreu no dia 3 de agosto de 2024, conforme ata da convenção juntada, via CANDex no sistema CAND, ao passo que a impugnação ao registro de candidatura se deu em 21.8.2024.

Tendo o partido coligado atuado de forma isolada, fora das hipóteses permitidas, o reconhecimento da ilegitimidade ativa para a causa é impositiva.

Todavia, no presente caso, deve ser observado o entendimento superior quanto ao conhecimento da impugnação como notícia de inelegibilidade, nos termos do Acórdão proferido pelo TSE no REspe n. 21767 (autos n. 217-67.2016.6.11.0034), julgado em 1º.12.2016. Ademais, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade podem ser conhecidas, inclusive, de ofício, nos termos da Súmula n. 45 do TSE. Colaciono o que interessa:

### **REspe n. 21767**

**Relator(a):** Min. Luciana Lóssio

**Julgamento:** 01/12/2016 **Publicação:** 01/12/2016

### **Ementa**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. RECURSO MINISTERIAL. CUSTUS LEGIS. ILEGITIMIDADE. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS POR PARTE ILEGÍTIMA. REJEITADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, "nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa". Por conseguinte, ainda que declarada a ilegitimidade ativa ad causam de partido político coligado para atuar isoladamente, a impugnação pode ser conhecida como notícia de inelegibilidade.



## Súmula - TSE n. 45

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, resguardados os princípios da primazia da Lei, do interesse público e da soberania popular, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral (nesse ponto), forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Liberal - PL, de Rialma - GO, razão pela qual conheço a impugnação como notícia de inelegibilidade, cujos fundamentos também serão apreciados de ofício, nos termos da Súmula 45 do TSE, considerando todo o contexto probatório.

**Ainda no campo preliminar**, impende salientar que, ao contrário do que foi indicado pelo impugnante, não há litisconsórcio necessário entre o impugnado e sua pretensa candidata a vice-prefeita, conforme Súmula n. 39 do TSE, e jurisprudência:

"Não há formação de litisconsórcio necessários em processos de registro de candidatura."

""[...] Eleições 2020. Registro de candidatura ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito [...] O recurso especial de Carlos Humberto Seraphim, candidato eleito a Vice-Prefeito, não deve ser conhecido, uma vez que, nos termos da Súmula nº 39/TSE, 'não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura'. Isso porque as condições individuais dos candidatos devem ser apuradas no âmbito de cada processo de registro. Precedentes [...]"

(Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 060042450, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso.)

### Passo ao mérito.

Os requisitos para o registro de candidatura para as Eleições 2024 estão dispostos na



Resolução TSE n. 23.609/2019.

Em conformidade com seu art. 47, destaco que o respectivo DRAP, autuado no PJe sob n. 0600349-34.2024.6.09.0072, foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

A documentação foi conferida e considerada regular e suficiente. Assim, avanço ao objeto da impugnação, que foi conhecida como notícia de inelegibilidade.

A celeuma versa sobre a ocorrência de eventual inelegibilidade reflexa, nos termos do § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, em relação à candidatura de Tiago Mendonça da Silva, da Coligação Crescer, Avançar e Prosperar [PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB].

A razão de fundo seria a condição de cunhadio com o atual prefeito de Rialma, já em segundo mandato, Sr. Frederico Gonçalves Vidigal, e a forma de interpretação do dispositivo constitucional, considerando alegações de pertencimento a grupos políticos antagônicos e com divergências pessoais crônicas.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o impugnante juntou cópia da certidão de casamento entre Sr. Frederico Gonçalves Vidigal e Sra. Thamara Silva Mendonça Vidigal, bem como a consulta formulada perante o TSE, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, que não foi conhecida por ser matéria já debatida pelo Tribunal.

Os impugnados juntaram cópias/prints de redes sociais, documentos e declarações que objetivam provar as divergências políticas e pessoais havidas entre Tiago Mendonça e Frederico Vidigal.

O tema inelegibilidade reflexa é tratado pela Carta Magna, em seu art. 14, § 7º, que estatui:

Art. 14 {...}

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



Norma semelhante consta no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 64/1990, e art. 11, inciso II, da Resolução TSE n 23.609/2019.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da inelegibilidade e o conseqüente indeferimento do registro de candidatura do Sr. Tiago, fazendo referência ao parecer oriundo da consulta ao TSE, que fora juntada aos autos pelo Impugnante.

Em que pesem as constatações trazidas na consulta realizada junto ao TSE, é certo que a situação fática sob julgamento possui peculiaridades que justificam a realização de “distinguishing” quanto à natureza objetiva das inelegibilidades dispostas no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal.

Isso porque, conforme as próprias razões contidas no parecer, a *mens legis* da norma é impedir a perpetuação no poder de membros de uma mesma família e a utilização da máquina pública em prol destes familiares, buscando-se dar máxima efetividade ao sistema constitucional e legal de inelegibilidades, em respeito aos princípios republicano e de alternância do poder, resguardando a paridade de armas entre os candidatos e favorecendo a soberania popular.

Vale salientar que a questão envolvendo o mesmo núcleo familiar já foi objeto de debate perante este Juízo nas Eleições 2020, processo n. 0600466-64.2020.6.09.0072, no qual se buscou a declaração da inelegibilidade, sob o argumento de existência de união estável entre Frederico Vidigal, atual prefeito de Rialma, e a irmã do impugnado. Naqueles autos, na Sentença, o Juiz condutor à época assim se manifestou:

**"No caso em tela, verifica-se o embate de duas forças políticas locais. Nas eleições de 2016, o pai do impugnado, e hoje candidato a vereador e também impugnado nos respectivos autos (motivo semelhante), e o atual prefeito e candidato a reeleição, Frederico Vidigal, foram concorrentes no pleito." (destaquei)**

*"Nestas eleições, novamente em lados opostos, bate-se à porta do judiciário, com esta situação sui generis."*

Referida decisão foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Não se desconhece que um dos fundamentos utilizados no v. Acórdão fora o de ausência de demonstração efetiva da união estável, de sorte que, ante a existência de



meros elementos indiciários, prevaleceria a capacidade eleitoral passiva, que somente cederia no caso de provas robustas que possibilitassem aferir com segurança a inelegibilidade, que não deve ficar no campo da dúvida.

Neste contexto, uma vez formalizado o enlace matrimonial, os argumentos utilizados para afastar a inelegibilidade, em tese, sucumbiriam, dado que o casamento, ato formal e solene, cuja concretização ficou evidenciada nos autos, está expressamente previsto dentre as hipóteses de inelegibilidade.

A despeito destas considerações e conquanto não se ignore a atribuição de viés objetivo à inelegibilidade, por força do parecer lavrado pelo TSE, reputo que a situação deve ser sopesada à luz das circunstâncias fáticas e peculiares ínsitas ao caso concreto.

Isso porque a situação de antagonismo, político e pessoal, é conhecida pelos locais desde 2016, quando o atual prefeito, Frederico Vidigal, enfrentou e derrotou o pai do impugnado, Sr. Evaldo José. Em 2020, com participação decisiva do então candidato à reeleição, Frederico, o Ministério Público Eleitoral buscou o indeferimento do registro de candidatura de Tiago Mendonça, o que foi rejeitado, pelos fundamentos já expostos.

E, nestas Eleições, novamente se questiona a existência da inelegibilidade reflexa, todavia, sob o fundamento de que não mais subsiste união estável, mas sim casamento do atual prefeito e da irmã do impugnado.

Com efeito, trata-se de situação *sui generis* e, como tal, assim deve ser tratada, não se revelando salutar, inclusive à democratização do pleito eleitoral, que haja mera subsunção de parecer elaborado de forma abstrata pelo TSE (como, de fato, deve ser), sem a consideração do contexto político e familiar envolvido no caso.

É de conhecimento público e notório que o atual prefeito (Frederico Gonçalves Vidigal) é fiador do candidato a prefeito e adversário do impugnado, Dr. Lucas (Lucas Silva Chaves). Ambos são filiados aos quadros do União Brasil - UNIÃO, de Rialma, conforme consta na relação de filiados ao partido, disponível para consulta pública (<https://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/certidao-filiacao>), e inclusive, tem participado ativamente de sua campanha. Os documentos trazidos aos autos, nos IDs. 123010010, 123010010 e 123010070, demonstram esse apoio. Colaciono da consulta a relação de filiados do partido UNIÃO, de Rialma:



## Consultar Relação de Filiados

Partido \*

44 - UNIÃO - UNIÃO BRASIL

UF \*

GO

Município \*

RIALMA

Zona \*

72

Voltar

Limpar

Consultar

LUCAS SILVA CHAVES	02/04/2020	REGULAR	151
FREDERICO GONCALVES VIDIGAL	11/02/2021	REGULAR	127

Ademais, o prefeito não se desincompatibilizou para eventual candidatura de seu cunhado, o que certamente teria ocorrido caso houvesse interesses escusos do núcleo familiar de perpetuação no poder. Para além das disputas eleitorais anteriores e do apoio ao candidato antagonista formulado pelo atual prefeito, é certo que a própria permanência no cargo, com indicação de sucessor, demonstra a absoluta inexistência de confluência de interesses e ideias políticos.

Há nos autos, ainda, indícios do apoio do deputado Federal José Nelton, titular da consulta ao TSE juntada aos autos pelo impugnante, ao candidato Dr. Lucas, ladeado pelo atual prefeito de Rialma, ID.123010083, materializado pela ferramenta Verifact.

Como bem se demonstra, embora seja incontroversa a relação de parentesco como apta a caracterizar a inelegibilidade pela aplicação fria da norma constitucional, o histórico político e familiar não deixa dúvidas de que ambos integram forças políticas antagônicas de longa data, com divergências pessoais acentuadas, situações que não podem ser desconsideradas para realização do cotejo entre a norma e o caso concreto.

Com mais razão ainda, porque, conforme o disposto pelo art. 23, da Lei Complementar nº 64/1990, a convicção judicial se formará pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando-se para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Consoante já mencionado, o objetivo da norma é impedir a perpetuação de famílias no exercício de mandatos, alternando, no exercício do poder, apenas os membros de

determinada família e/ou a utilização da máquina pública em prol de familiares. Busca-se, portanto, fomentar o debate ideológico, a alternância de programas de governo e a pluralização dos debates, dado que a permanência do mesmo núcleo certamente importaria em violação ao princípio republicano, especialmente em virtude da má utilização que pode ser feita do poder nestas circunstâncias.

No caso em tela, entretanto, o que se vê é situação diametralmente oposta, dado que, a despeito da relação de parentesco, a exclusão do pretense candidato teria o condão de tornar ainda mais restrito o debate político, retirando as chances de alternância do poder, uma vez que os envolvidos há muito se apresentam como antagonistas ferrenhos no cenário político local.

É imperioso consignar que a possibilidade de afastamento da inelegibilidade reflexa, nada obstante sua natureza objetiva, não é questão inédita, pois o próprio TSE já relativizou a referida inelegibilidade reflexa em relação de parentesco entre irmãos, como se vê no REspe 0600001-57.2021.6.02.0026, também juntado a estes autos no ID.123010102.

Por ocasião do julgamento, o e. relator, ministro do TSE Benedito Gonçalves, observou que o caso trazia uma peculiaridade que afastaria a inelegibilidade, qual seja, os irmãos Walter Avelino e Isadora Alcântara serem adversários políticos.

Quando o irmão sucedeu a irmã no cargo, em 2017, ele o fez sem o apoio dela. E a regra constitucional teria o objetivo de impedir a perpetuação familiar em cargos políticos e o uso da máquina pública para favorecer a candidatura de parentes, o que não se registrou no caso de Marechal Deodoro, segundo o ministro.

Para melhor compreensão, transcrevo excertos do julgado:

(...)

12. Ainda que superado o óbice, a inelegibilidade do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88 não incide na espécie. O intuito do legislador constituinte é obstar a perpetuação de grupos familiares no poder e o uso da máquina pública para favorecer a candidatura de parentes de detentor de cargo eletivo, postura incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os princípios norteadores da Administração Pública contidos no art. 37, caput, da CF/88, em especial os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

13. Consta do aresto regional que “a ex-vice-prefeita [...] fazia parte de grupo político diverso do qual participava o Sr. Walter Avelino [segundo recorrido], que foi



candidato opositor da chapa que sua irmã apoiava, de modo que não houve a comunhão de interesses entre os irmãos, apta a gerar uso dos recursos públicos da prefeitura de Marechal Deodoro [...]. Ao contrário, a máquina pública em nada lhes favoreceu, posto que foi utilizada em seu desfavor, em apoio e em benefício dos candidatos da oposição”.

Assim, o caso em análise merece tratamento adequado às peculiaridades que o cercam, atentando-se ao fato de que não há indício de que se trate de animosidade política forjada com o intuito de permanência no poder. Pelo contrário, o que se observa é que a própria parte adversa pretende se valer da inelegibilidade para afastar a candidatura do cunhado, conduta que evidencia a ausência de conluio ou tentativa de burla ao escopo da norma.

Em casos igualmente excepcionais, a jurisprudência tem refutado a leitura puramente objetiva do §7º, do art. 14, da Constituição Federal:

“Eleições 2020 [...] Inelegibilidade reflexa. Parentesco por afinidade. Art. 14, § 7º, da CF/1988. Não caracterização. Cassação do mandato do prefeito pela câmara municipal. Posse da vice na chefia do executivo municipal. Registro de candidatura postulado como candidata à reeleição e deferido. Retorno do prefeito titular ao cargo 4 (quatro) dias antes do pleito. Candidata eleita. Incidência da parte final do § 7º do art. 14 da CF/1988 [...] histórico do caso 1. No caso, a recorrida, então vice-prefeita do Município de Ubirajara/SP e cunhada do prefeito, assumiu a titularidade da prefeitura no período de 6/11/2019 a 11/11/2020. A referida sucessão se deu em virtude da cassação do prefeito por Decreto da Câmara Municipal daquela localidade [...] 3. O retorno do prefeito à titularidade do cargo ocorreu 4 (quatro) dias antes do pleito, quando já ultrapassado o período para uma possível postulação do registro de candidatura à reeleição [...] 4. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se: (i) a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 incidiria no caso, considerando que o prefeito cassado – cunhado da recorrida – foi reintegrado à titularidade da chefia municipal 4 (quatro) dias antes do pleito; ou (ii) a recorrida estaria amparada pela exceção disposta na parte final do referido dispositivo legal, tendo em vista as particularidades e excepcionalidades acima expostas [...] 8. In casu, conforme delineado no acórdão recorrido, não ficou comprovado que: (i) a recorrida tenha auferido



benefício com a referida cassação, ou mesmo com o posterior retorno do prefeito ao cargo; (ii) houve influência do núcleo familiar na utilização da máquina pública em benefício da pretensa candidatura da recorrida; e (iii) a prática de qualquer ato ilícito passível de revelar que a recorrida tenha agido de má-fé no intuito de fraudar a legislação pertinente ou mesmo de macular a lisura e a legitimidade do pleito. 9. O cumprimento de decisão judicial que afasta o Prefeito traz como consequência legal a assunção do comando do Executivo local pelo vice-prefeito, sendo inexigível a realização de conduta diversa por parte deste, em analogia à excludente de ilicitude prevista no Código Penal. 10. Não é razoável aceitar que uma decisão judicial proferida a 4 (quatro) dias do pleito gere impedimento à reeleição de candidata que se viu no dever de assumir a gestão municipal e, no regular exercício do cargo, teve o seu registro de candidatura à reeleição deferido, sendo inclusive eleita. No caso, entendimento contrário seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade superveniente não prevista em lei, e em relação à qual a candidata não deu causa, nem por ação nem por omissão. 11. **Esta Justiça especializada tem por fundamento que, ‘em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio , segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário [...]** 12. As peculiaridades do caso atraem a incidência da ressalva da parte final do § 7º do art. 14 da CF, não havendo falar, portanto, em inelegibilidade reflexa [...]”. (destaquei)

(Ac. de 7.6.2022 no REspEl nº 060071911, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

“[...] Eleições 2020 [...] Inelegibilidade reflexa. Art. 14, § 7º, da CF/88. Filha (vice-prefeita). Exercício. Titularidade. Período de seis meses. Fraude. Finalidade. Óbice. Disputa. Eleição. Adversários políticos. Pai e filho (eleitos). Caso excepcional. [...] 5. O caso guarda contornos absolutamente excepcionais, em que a máquina pública foi usada não para favorecer a candidatura de determinado familiar ou de algum modo burlar a inelegibilidade, mas para alijar parente da disputa mediante fraude. 6. Extrai-se da moldura fática

do aresto do TRE/AL que a então vice-prefeita (filha e irmã) e o chefe do Executivo à época (pré-candidato à reeleição), em conluio, simularam a existência de doença do titular para que ela assumisse interinamente a Prefeitura por dez dias, faltando menos de seis meses para o pleito, de modo que recaísse sobre os recorridos – seu pai e irmão, ferrenhos adversários políticos – o impedimento de ordem constitucional. [...] 8. Também constam trechos de áudios de conversas de *WhatsApp* entre vereadores aliados do então prefeito, revelando que a substituição pela vice-prefeita vinha sendo planejada desde o início de 2020 visando prejudicar os recorridos em prol da reeleição do mandatário que integrava o grupo político da filha. [...]"

(Ac. de 10.12.2020 no REspEI nº 060018759, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

De todo o discorrido e respeitado o posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, reputo que a conclusão a que chegou o parecer apresentado em consulta feita ao TSE não deve ser automaticamente adotada por este Juízo, especialmente porque, naquela ocasião, fez-se menção ao fato de que disputas políticas casuísticas não teriam o condão de afastar o critério objetivo contido na normal.

Com efeito, seria temerário que a Justiça Eleitoral afastasse norma constitucional tão somente com respaldo em divergências casuísticas e episódicas, não raras vezes criadas, visto que a sua apuração seria, inclusive, de difícil demonstração efetiva, portanto, mais suscetível a fraudes.

Ocorre que, no caso específico, há prova inequívoca de que o antagonismo político, que inclusive implicou em rompimento familiar, não é meramente circunstancial, mas histórico e consolidado, ao menos, nos últimos três pleitos eleitorais, não sendo sequer possível dizer que integrem o "mesmo grupo familiar", considerando que, como demonstrado, existe apenas vínculo formal, mas não real ou fático.

Neste contexto, ante a inexistência de qualquer indício de fraude e reconhecendo-se a excepcionalidade da moldura fática, impõe-se a realização de “distinguishing” quanto ao entendimento consolidado de natureza objetiva das inelegibilidades, adotando-se o posicionamento do TSE em casos concretos similares, com o afastamento casuístico da inelegibilidade, a fim de assegurar justamente os princípios republicano e democrático.

Por fim, os direitos políticos, incluindo a capacidade eleitoral passiva, têm natureza de direito fundamental, razão pela qual o intérprete deve conferir-lhes a máxima efetividade possível. Lado outro, a interpretação das inelegibilidades deve ser restritiva, de modo a não alcançar situações não cobertas pela *mens legis* da norma,



resguardando, dessa forma, a expressão e a soberania popular.

Assim, em conclusão, do que consta nos autos, sob presunção de veracidade das informações, dados e documentos apresentados, inclusive por ser dever de todos que de qualquer forma participem do processo (art. 6º c/c art. 77, inciso I, ambos do CPC), vê-se que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do registro da candidatura, dado que as condições de elegibilidade foram satisfeitas e não incide causa de inelegibilidade, nos termos examinados.

**Ante o exposto**, respeitado o entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral quanto ao mérito, **julgo improcedente a impugnação, conhecida como notícia de inelegibilidade, e DEFIRO** o registro da candidatura de TIAGO MENDONCA SILVA, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de RIALMA, nas Eleições 2024, na forma como requerida.

Publique-se no Mural Eletrônico. Atualize-se o Sistema de Candidaturas - CAND. Intime-se.

Ceres - GO

**MONIQUE IVANOSKI DE OLIVEIRA**  
Juíza da 72ª Zona Eleitoral

